



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO

THIAGO LOIOLA ARAÚJO

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO CEARÁ: Análise, consequências e meios de
minimizá-lo

ICÓ-CE
2023

THIAGO LOIOLA ARAÚJO

SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO CEARÁ: Análise, consequências e meios de minimizá-lo

Artigo de pesquisa submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Esp. Taítalo Mota

ICÓ-CE

2023

THIAGO LOIOLA ARAÚJO

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO CEARÁ: ANÁLISE, CONSEQUÊNCIAS E
MEIOS DE MINIMIZÁ-LO**

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Taítalo Mota.
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof. Esp. Yago Bruno.
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Me. Ricelho Fernandes.
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar um dos problemas crônicos no Brasil que seria a superlotação carcerária, como foco no estado do Ceará. O estudo tem como objetivo realizar uma análise sobre a superlotação das prisões brasileiras, em especial as cearenses, trazendo sua conceituação, observação de dados colhidos por órgãos e entes competentes sobre percentual de presos, revisar as maiores consequências decorrentes da superlotação, assim como a promoção de medidas legais para diminuição do número de presidiários em uma mesma cela. A metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográficas, com o manuseio de demais artigos científicos já existentes sobre o tema, documentos e livros, tal qual o uso de teorias.

Palavras-chave: Desrespeito. Direitos-Humanos. Prisões; Rebeliões. Superlotação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the chronic problem in Brazil that would be prison overcrowding, focusing on the state of Ceará. The study aims to carry out an analysis on the overcrowding of Brazilian prisons, especially those from Ceará, bringing its conceptualization, observation of data collected by competent bodies and entities on the percentage of prisoners, reviewing the greatest consequences resulting from overcrowding, as well as the promotion of legal measures to reduce the number of prisoners in the same cell. The methodology used was that of bibliographic research, with the handling of other existing scientific articles on the subject, documents and books, such as the use of theories.

Keywords: Disrespect; Human rights; Prisons; Rebellions; Over crowded.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 O QUE É A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA?	9
2.2 HIPÓTESES PARA O ACONTECIMENTO DA SUPERLOTAÇÃO	9
2.3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO CEARÁ.....	10
2.3.1 SITUAÇÃO DAS CADEIAS SUPERLOTADAS NO CEARÁ	10
2.4 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO	12
2.5 POSSÍVEIS MEIOS DE SOLUÇÃO.....	14
3. METODOLOGIA.....	16
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

Com base em dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a população carcerária brasileira é composta por 834.746 pessoas, sendo 782.527 homens e 45.639 mulheres. Esse número revela também que, de abril de 2020 até maio de 2022, o número total de presos no Brasil cresceu 7,6%, com uma média de 61 mil presos nesse período, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022).

O Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países com a maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para China e Estados Unidos da América, com base no ranking feito pelo Instituto Humanitas Unisinos em 2020. Isso não ocorre apenas pela falta de descumprimento da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), mas também por conta do desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, protegido pela Constituição Federal de 1988, com os presidiários sendo submetidos a situações desumanas (NOVAES e SOUZA, 2021, p. 37).

Tal trabalho acaba por ser importante por trazer à tona um grave problema social que vem perdurando ao longo do tempo, demonstrando as diversas afrontas aos direitos humanos daqueles em cárcere privado sofrem, além de mostrar possíveis consequências e soluções para tal problemática.

Além disso, o trabalho terá como objetivos centrais a definição de superlotação, os motivos pelos quais ela ocorre, suas consequências e possíveis meios de solução ou de diminuição. Tudo com um foco especial no estado do Ceará.

A metodologia utilizada foi a básica, evoluindo o progresso científico nessa área, com objetivo de esclarecer e desenvolver ideias já levantadas por demais estudos e de dados fornecidos por livros, revistas, artigos científicos e sites, com a abordagem sendo quantitativa e se utilizando do método indutivo.

O principal direito ferido é o da dignidade da pessoa humana, estando garantido no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Devido a superlotação, os presos não têm camas para descanso, luz natural, ventilação mínima e/ou se mantêm em isolamento, o que foi julgado como afronta ao direito da dignidade da pessoa humana, pela Corte Internacional de Direitos Humanos em 2010 (ESPINA, 2019, p. 10).

Um dos maiores problemas enfrentados pelas prisões brasileiras é o da superlotação carcerária, que consiste no grande excedente do número de presos em uma mesma cela, com a completa afronta aos direitos dos indivíduos encarcerados. Esse é um fenômeno que se iniciou no fim do século XX e meados do século XXI, ganhando forças pelo pensamento da população de sempre querer punir mais do que o necessário aqueles que vão contra a lei. (Carvalho, 2010, p. 37)

Apenas porque tais indivíduos foram privados de seu direito de ir e vir limitado pelo Estado, como forma de pena, não significa que eles devem perder seus demais direitos como pessoas (ALVES; RIBEIRO, 2018, p. 121-122).

Em alguns presídios, celas que deveriam acomodar 4 pessoas, estão sendo utilizadas por 8; proporcionalmente, celas com apenas 6 camas, são usadas por 12. Isso não apenas impede que o detento faça atividades físicas no encarceramento, mas, na hora de dormir, é um incômodo enorme (PEREIRA, 2021).

No caso do estado do Ceará, sua população carcerária, em 2021, estava por volta de 31.776 pessoas, segundo dados de uma pesquisa feita pelo DEPEN em parceria com o Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Já em relação às condições que esses presos eram submetidos, com base em dados coletados pela Secretaria da Justiça e Cidadania - SEJUS - do Ceará entre os anos de 2013 e 2014, uma mesma cela que comportaria 6 pessoas, estava sendo utilizada por 10 a 16 indivíduos, com, em razão disso, 39,2% contraindo doenças, sendo 10,4% problemas respiratórios e 8,9% com problemas mentais/psicológicos (CNMP, 2014).

Isso acaba por gerar outros problemas ainda mais graves dentro do próprio estabelecimento prisional. Muitos desses problemas são: rebeliões, massacres, aumento desenfreado da violência entre os companheiros de cela e contra os guardas, violência sexual, insuficiência no sistema médico da prisão com falta dos medicamentos e meios de tratamento corretos e ausência da possibilidade de trabalho voluntário, o que, nesse último caso, ajudaria a longo prazo a diminuição da superlotação.

Completando 6 anos desde seu ocorrido, em 2017, ocorreram rebeliões e massacres nas cadeias de todo o país, como em Manaus (AM), que deixou 67 mortos; em Boa Vista (RR), que deixou 33 mortos; e na Penitenciária de Alcaçuz, Nísia Floresta (RN), onde ocorreram 26 mortes, conforme a reportagem realizada pelo G1 (G1, 2017).

Devido a tal repercussão, o Plenário se manifestou:

O Plenário concluiu o julgamento de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental em que discutida a configuração do chamado “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Nessa mesma ação também se debate a adoção de providências estruturais com objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal (BRASIL, 2015).

O Estado de Coisas Inconstitucionais pode ser entendido como um reconhecimento de inconstitucionalidade de uma situação diretamente relacionada ao Poder Público.

O STF elencou 4 requisitos para que uma situação seja categorizada como Estado de Coisas Inconstitucionais, sendo elas: ataque massivo e generalizado de direitos humanos de um número significativo de indivíduos, o risco considerável de congestionamento no Poder Judiciário caso as vítimas entrem com uma ação de reparação de danos, a omissão da sociedade e Poder Público para resolver o problema e a urgente necessidade de alterações no sistema público para sua solução.

Tal expressão ficou muito famosa no Brasil no curso da ADPF 347, quando o STF reconheceu a falta de humanidade no sistema penitenciário brasileiro, afirmando a não constitucionalidade do atual sistema carcerário, com a violação de garantias fundamentais dos presos pela ação ou omissão do Poder Público.

Com isso em mente: qual é a situação dos presídios superlotados no Ceará, e quais as consequências e possíveis soluções plausíveis para essa problemática?

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O QUE É A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA?

O dicionário brasileiro define “superlotação” como um momento onde todo o espaço de um determinado lugar encontra-se preenchido além de sua capacidade máxima, ou ainda, a aglomeração de existências em um pequeno recinto para sua quantidade. A superlotação carcerária é um exemplo perfeito para isso, pois o espaço da cela é preenchido além de sua capacidade máxima por humanos presos no local.

A Superlotação Carcerária pode ser entendida como um número elevado de prisioneiros sendo forçados a dividir o espaço de uma mesma cela, excedendo o número de pessoas para a qual a cela foi projetada (BORGES, 2021).

Para uma melhor explicação, podemos dizer que:

Diante disso, podemos observar que a superlotação carcerária é uma diferença entre a capacidade estrutural e a lotação de um determinado presídio, ou seja, é um número de presos incompatível em relação à estrutura prisional. Desse modo, o elevado número de detentos faz com que a estrutura prisional deixe de ser eficaz e resulte em consequências desumanas dentro dos estabelecimentos prisionais (BORGES, 2021, p. 7).

No 28º Seminário Internacional de Ciências Criminais, realizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em 2022, o advogado Alberto Zacharias Toron explica que 3 dos motivos da permanência da superlotação no país seriam: o incremento nas penas dos delitos do Código Penal, a crescente cultura da punição na sociedade brasileira, e a não construção de mais presídios.

2.2 HIPÓTESES PARA O ACONTECIMENTO DA SUPERLOTAÇÃO

Uma das hipóteses é do Estado simplesmente não ter condições de manter uma infraestrutura adequada a todos os presídios seria. Com base em dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um preso tem uma média de custo de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em penitenciárias comuns. Já em penitenciárias federais, tal custo aumenta para R\$3.472,22 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), pelos dados colhidos pela DEPEN (SOUZA, 2023).

Levando em consideração esses valores, e que a população presa do Ceará era de 31.776 em 2021, como citado anteriormente, fazendo uma simples conta matemática, a famosa regra

de três, para saber o valor pago.

Se tomarmos o valor mínimo de um preso como R\$2.400,00 e multiplicarmos pelo número de presos no estado em 2021, que era 31.776, o resultado revela que o estado pagou, no mínimo, cerca de R\$ 76.262.400,00 (setenta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, e quatrocentos reais) apenas para que os presos tenham o mínimo, e ainda assim, não conseguiu sanar todos os defeitos do sistema penitenciário.

Salienta-se que, pelos números coletados pelo Sindicato dos Fazendeiros do Ceará (SINTAF), o Estado arrecadou R\$54,2 bilhões de reais apenas em 2022. Assim fica-se claro que o alto custo dos presos não é o único empecilho, mas também a má gestão de recursos públicos e ausência de planejamento adequado para o sistema prisional.

Como se não bastasse isso, a nível nacional, um único preso custa quatro vezes mais para o Estado do que um aluno de educação básica. Para o manter o condenado à prisão, o Estado paga R\$1,8 mil mensais, em contraste aos R\$470,00 mensais de um aluno, pelos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022 (CNJ, 2022).

Outro fator que agrega na persistência dessa doença social é devido a uma cultura de encarceramento, onde as pessoas pensam que lugar de bandido é sempre na cadeia, e isso, quando não dizem outras barbaridades que vão contra as garantias fundamentais da CF/88. Com isso, existe pouco apelo político e social para a melhora no sistema de cadeias do país (ALVES; RIBEIRO, 2018, p.132).

Tal pensamento é representado pelo deputado federal Marcel van Hattem, que em debate sobre o Projeto de Lei 6.579/2013, se demonstrou totalmente contra o direito da saída temporária de pessoas privadas de liberdade no regime semiaberto. O deputado também declarou em alto som que “Lugar de bandido é na cadeia, sem essa de saidinha” e “Se é ir para a cadeia, que vá para a cadeia e fique na cadeia, até cumprir a pena”.

2.3 A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA NO CEARÁ

2.3.1 Situação das cadeias superlotadas no Ceará

Como em uma parte considerável dos demais sistemas prisionais do Brasil, alguns presídios no Ceará acabam por se encontrar na situação de superlotação, tendo mais presos do que deveriam ter por cela. Um exemplo seria a Unidade Prisional Professor Clodoaldo Pinto, na região metropolitana de Fortaleza. No dia 18 de abril de 2023, a Justiça cearense determinou a proibição parcial de novos presos na unidade, alegando superlotação.

Outros presídios no estado também não estão em uma situação muito boa. Pelos dados fornecidos pela Secretaria da Administração Penitenciária, em 2019, outros presídios cearenses também estão com um número excedente de presos em suas celas, como em UPCT CAUCAIA, que tinha capacidade para 864 prisioneiros, mas acomodava 1.191; em CEPIS, sua capacidade era de 1.016, mas continha 2.440 presos; e na CPPL 1, abrigava cerca de 2.083 indivíduos, quando só poderia abrigar 900.

A Superlotação é identificada quando não há, em uma mesma cela, espaço suficiente para os presos se moverem livremente na medida do possível, também tendo lapsos no controle dos guardas para com os detidos (COELHO, 2020).

No estado do Ceará, a situação dos presos é degradante. Em uma sala delimitada para acomodar 6 pessoas, é preenchida com mais de 20 indivíduos. Em algumas celas, os encadeados têm que dormir no chão de concreto, não recebendo nenhum tratamento higiênico decente, tão pouco acesso à água potável, entre outros problemas. Esse tipo de situação foi alegada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em uma visita surpresa aos presídios nos estados do Ceará, Espírito Santo e São Paulo em 2017 (BRASIL, 2018).

“Assim, a pouca dignidade humana que eles tinham quando entraram é ferida diariamente” (OLIVEIRA, 2020, p.25).

Para Ronaldo Moreira Melo, também estudante de graduação do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará:

As penitenciárias de grande porte, no geral, encontram-se superlotadas; em razão disso, nesses locais são encontrados todos os tipos de problemas próprios das grandes concentrações de detentos em pequeno espaço físico. Quanto maior a população carcerária do estabelecimento prisional, maior o número, o grau, a intensidade e a gravidade dos problemas e as necessidades individuais dos internos, em decorrência da grande entrada e saída de presos que ocorre quase diariamente (MELO, 2013, p. 43)

Além disso, por meio de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2019, O Ceará tinha 29.888 presos no sistema penitenciário em 2018, mas com apenas 13.254 vagas no sistema penitenciário, causando um déficit 16.634, com a razão de preso/vaga sendo de 2,3 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública)

Em 2019, a situação piorou. O número de presos era de 31.569 e o de vagas era de 11.867, com um déficit calculado em 19.702, com a razão dessa vez sendo de 2,7 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Com esses números alarmantes, não é de se surpreender que os guardas das cadeias não consigam controlar os presos. Pelas celas estarem mais do que cheias, os agentes não podem

ver o que acontece no interior da cela, criando um mundo à parte da cadeia, onde acontecem as mais terríveis violências, tanto psicológicas quanto físicas, e que rege esse “mundinho” são os presos.

Assim, é nítido o empeco que a massa encarcerada no Ceará tem vivido nos últimos anos, com seus direitos fundamentais, que são inerentes a todos eles pelo simples fato de serem humanos, sendo violados visivelmente pelo Estado. O direito mais desrespeitado é o que garante a dignidade da pessoa humana, estando resguardado pelo art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Vale frisar a quebra que essas ações e omissões do poder público fazem a tratados internacionais aos quais o Brasil faz parte, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1989 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1992, pois no estado que se encontram os presos, a permanência no atual estado pode ser configurado como tortura.

2.4 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERLOTAÇÃO

As maiores consequências desse empeco seriam várias, tanto para aqueles que estão atrás das grades, como para a sociedade como um todo.

Para os presos em cadeias superlotadas, o processo de reabilitação e ressocialização é praticamente perdido. No evento Crack: Redução de Danos, o médico, cientista e escritor brasileiro Drauzio Varella comentou que a mentalidade da sociedade brasileira e das cadeias brasileiras não é a de recuperar os presos, mas sim a de castigar eles. Na superlotação, os presos não têm como essas pessoas se recuperarem.

O resultado é o sentimento de revolta e insatisfação, e a evolução que alguns presos sofrem, pois ao serem libertados, por não terem passado pelo processo readaptação, esses mesmo indivíduos voltam a praticar crimes, mas dessa vez mais articulados e graves do que antes, uma vez que eles aprenderam na cadeia.

No estado de superlotação, não há como os guardas prisionais manterem um controle sobre o que acontece dentro da cela. Assim, diversos presos acabam por sofrerem violência sexual de seus companheiros de cela, podendo haver a propagação de doenças sexualmente transmissíveis (ÁVILIA, 2020).

Em entrevista oferecida a TV Record em 2018, Heberon Lima de Oliveira, um condenado pelo crime de estupro, relatou que pela “Lei da Cadeia”, um estuprador sofre na cadeia o mesmo crime que cometeu, com ele sendo abusado sexualmente quase que todos os dias. Após o tempo que ficou preso, Heberon descobriu que tinha sido infectado pelo vírus

HIV.

Não apenas isso, mas com o excesso do número de presos em um local pequeno, a ocorrência de tráfico de substâncias ilícitas em tal estabelecimento, como bebidas, cigarros e drogas é igualmente alta (ÁVILIA, 2020).

Isso ocorreu no Presídio Romeiro Neto, no Rio de Janeiro, onde em vídeos gravados pelos próprios presos, exibiram quilos de cocaína com eles incentivando os demais detentos e pessoas comuns a procurarem por eles caso desejassem obter a droga. Após a divulgação do vídeo, foi realizada uma vistoria no estabelecimento, onde foram apreendidos cerca de 1.324 papelotes de drogas.

Portanto, os condenados à prisão continuam o ciclo vicioso da criminalidade, com a restrição de liberdade de ir e vir não sendo um empecilho tão grande.

Juntamente com isso, ainda temos a não divisão de celas para membros de diferentes facções. Participantes de facções, muitas vezes rivais, têm que dividir um espaço limitado juntos, o que acaba acarretando em brigas internas, onde o resultado mais provável é a morte de um dos integrantes. (SALLA, 2006).

Um exemplo dessa atividade ocorreu no presídio de Altamira, no estado do Pará. Em 2019, ocorreu uma briga no presídio entre facções criminosas rivais, com uma dessas facções tendo invadido o bloco anexo da facção inimiga, deixando 52 mortos, com 16 detentos tendo sido decapitados.

Outro caso alarmante ocorreu no estado da Paraíba em 2017, onde vídeos de declarações de pré-rebelião e guerra entre facções circularam na internet. Na situação narrada, a Penitenciária Flósculo da Nóbrega se encontrava superlotado e dominado por duas facções rivais, a “Okaida” e a “Estados Unidos”, com um grupo postando vídeos na internet ameaçando o outro, causando enorme tensão para os guardas e cidadãos.

Já outra consequência são as rebeliões. Seja por uma forma de protesto, para se libertarem ou simplesmente para espalhar o caos, as rebeliões prisionais nos presídios superlotados são as piores de todas. Com um número pequeno de agentes penitenciários, os presos possuem uma enorme vantagem numérica, o que os encoraja para tomarem a força e o poder do lugar (SALLA, 2006).

Outro fator que impulsiona as rebeliões é a condição precária em que alguns presídios se encontram.

Em denúncias feitas pelos presos que participaram do massacre na cadeia pública de Manaus que deixou 56 mortos para a emissora inglesa British Broadcasting Corporation (BBC), foi revelado que o estabelecimento era horrível, com eles chegando a beber água dos vasos

sanitários para matarem a sede.

2.5 POSSÍVEIS MEIOS DE SOLUÇÃO

Como a superlotação é um caso que vem assombrando o Brasil a muito tempo, e como já provado que a simples construção de mais presídios não é uma solução adequada, diversas propostas já foram levadas aos órgãos do país, como STJ e STF.

Uma dessas soluções foi a criação dos Juizados Especiais Criminais, JECRIM. Esse órgão tem como função o julgamento de contravenções penais de menor potencial ofensivo, com os crimes tratados pelo órgão não ultrapassando a pena máxima de 2 anos. Ademais, por também possuir uma estrutura mais simples e rápida, acaba por ser uma ferramenta para alívio da superlotação dos processos que transmitem na justiça (BRASIL, 1995).

Devido a sua rapidez e informalidade em comparação a um tribunal normal, o JECRIM contribui para acelerar o julgamento dos crimes menores, fazendo com que aqueles que foram presos preventivamente ou provisoriamente não precisem ocupar a cela com os presos em definitivo, diminuindo o número de existências na mesma.

Além de tudo, o JECRIM possibilita a penalidade de penas alternativas às penas de privação de liberdade, como as de prestação de serviços à comunidade.

Por ter desvinculado a privação de liberdade a crimes previstos no CP, demonstrando penas alternativas aos condenados pelo juiz, o JECRIM cumpre com um dos objetivos das prisões, que seria a reeducação dos presos, para que eles possam voltar a conviver em sociedade (SILVA, 2019).

Outra solução seria a chamada Transação Penal. Estando prevista no art. 76 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, ela é constituída como um acordo entre o réu e o Ministério Público, no intuito do réu pagar antecipadamente sua pena de multa ou restrição de direitos, com o arquivamento do processo. Com isso, o réu é capaz de manter sua ficha limpa, pois não haveria uma condenação e registro criminal em seus antecedentes (BRASIL, 1995).

De resto, vale ressaltar as proteções garantidas pela Transação Penal a celeridade processual, garantindo uma maior rapidez e obediência ao processo legal, e a viabilidade de evitar a prisão de criminosos pequenos, que cometeram crimes de menor potencial ofensivo.

Sendo um acordo entre o autor do crime e a vítima, no contexto de dispensa a inicialização de um processo penal longo e demorado, a pena restritiva de liberdade seria substituída por uma restritiva de direitos (CAPEZ, 2011).

Mais um meio de solução é o monitoramento eletrônico. Sendo implementado por

diversos outros países, como os Estados Unidos da América, esse meio acabou por se tornar favorável ao estado, com o Brasil não demorando para implementá-lo no seu sistema, através da Lei nº 12.258/2010 (TJCE, 2011).

Em adição a isso, o Congresso Nacional autorizou o Projeto de Lei nº 4.208/2001, dando poder ao juiz a implementar ao condenado a pena de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico em desfavor de uma prisão preventiva (TJCE, 2011).

Graças a isso, os sentenciados cumprirão a pena em seus lares com tornozeleiras eletrônicas, deixando mais espaço livre na cela.

No entanto, vale ressaltar que há a possibilidade das tornozeleiras serem hackeadas, fazendo os oficiais pensarem que, pelo radar, o indivíduo está em seu domicílio cumprindo a pena, quando na verdade ele está em um local desconhecido pelas autoridades.

3. METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa de natureza básica, pois de acordo com Henriques e Medeiros (2017), a proposta desse tipo de pesquisa é ``concorrer para o progresso da ciência''. Outra de suas características é o esclarecimento ou uma explicação mais simplificada de acontecimentos ou leis primárias do mundo.

Embora ela não possua uma natureza prática, ela acaba por se tornar importante por compor os dois primeiros passos do método científico; a observação de métodos e a formulação de hipóteses.

No tocante aos objetivos a pesquisa será exploratória, que, conforme Henriques e Medeiros (2017), tem como objetivo desenvolver e esclarecer ideias, com a formalização de problemas e hipóteses através do levantamento bibliográfico e/ou documental.

As ideias trazidas no presente artigo foram colhidas por meio de artigos científicos, dados de pesquisas fornecidas por órgãos do governo e sites de notícias com alta credibilidade e confiança. Após isso, foram traçados paralelos entre os dados colhidos para formulação das hipóteses, tanto no tocante aos motivos que levaram às prisões a ficarem superlotadas, até suas consequências e meios de minimizá-las.

A abordagem desta pesquisa será quantitativa, definida por Henriques e Medeiros (2017) como uma pesquisa que toma nota de dados estatísticos para formulação de hipóteses, construindo uma maneira de se chegar o mais perto possível da verdade provável.

Os dados mencionados são todos explanados por entidades ligadas ao governo ou a instituições de ensino superior, que por sua vez também se utilizam da coleta de dados. Tomando como exemplo o DEPEN, ele usa o INFOPEN como instrumento de coleta de dados estatísticos de informações das penitenciárias do país na formulação das pesquisas que realiza.

Graças a esses dados, foi possível verificar a queda, embora pequena, do número de presos em uma mesma cela por conta das soluções alternativas elencadas anteriormente no tópico dos possíveis meios de solução.

O método científico utilizado nesta pesquisa foi o indutivo, que, para Henriques e Medeiros (2017) é composto da observação rígida de fatos para finalidade de conclusões gerais.

A investigação lógica dos dados, mostrando o número excedente de indivíduos alocados em um espaço de tamanho limitado levou as hipóteses de maus tratos e desfeita aos direitos do homem. Da mesma forma, com observação dos dados que comprovam o relaxamento das prisões superlotadas levaram a teoria que os métodos já existentes podem funcionar, mas que precisam de mais força.

Com isso, pode-se estabelecer as bases da investigação se baseando na lógica desenvolvida a partir da observação de dados (GIL, 2016).

Por fim, a seleção para aprovação ou não das informações descritas e analisadas foram feitas com base na relevância e credibilidade dos veículos de comunicação e informação citados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho acaba por se demonstrar importante pelo fato de expor a atual situação dos presídios brasileiros, em especial os cearenses, que se encontram superlotados, sendo uma doença crônica no sistema penitenciário brasileiro.

A discussão dessa temática é de suma importância por já se tratar de tema que vem se perdurando ao longo do tempo, mas que até agora não foi extinguido. Caso não seja debatido o mais rápido possível, e as medidas de moderação implantadas, irá ocorrer o efeito “bola de neve”, onde um problema pequeno, aos poucos vai se tornando um problema gigantesco.

No caso, o que antes tinha começado como um simples desconforto devido ao número de pessoas na cela em uma penitenciária, se tornaria uma rebelião em diversas penitenciárias pelo país.

Foi explicado o que seria a superlotação, sendo identificada quando uma cela comporta, no mínimo, um número igual ou superior ao dobro de sua capacidade máxima. Dando como exemplo, se uma cela possui capacidade máxima de 10 pessoas, ela se encontrará superlotada quando acomodar 20 pessoas.

Também foram levantadas diferentes hipóteses do motivo do estado do Ceará não resolver de uma vez o problema, seja por simples falta de dinheiro ou pelo descaso social e/ou político para com os apenados. Uma espécie desse descaso pode ser identificado na famosa frase popular “bandido bom, é bandido morto”.

Dando foco ao estado do Ceará, comprovou-se que suas prisões não são exceção ao resto do país. Muitas de suas prisões estão superlotadas, e um dos maiores presídios localizado na capital do Estado, Fortaleza, teve que emitir uma nota comunicando aos demais órgãos responsáveis que não aceitaria mais prisioneiros em seus domínios pela prisão estar em péssimas condições e não haverem mais vagas.

Pelas informações colhidas, nota-se que o momento vivido pelos prisioneiros nas cadeias superlotadas é degradante. Os presos não possuem qualquer direito à dignidade e à saúde, sofrendo violências psicológicas e sexuais atrás das grades, fazendo-os pensar que não são humanos, mas sim, animais acéfalos. Com o sistema carcerário agindo com esses modos, não se pode esperar que aqueles que se encontram atrás das grades concluam o processo de ressocialização.

Por não serem ressocializados, os resultados não poderiam ser piores. Para os detidos, propagação de doenças e abusos físicos, inclusive sexuais, e constante ataque a seus direitos natos como seres humanos.

Para a sociedade, as rebeliões prisionais sanguinárias, tendo como primeiras vítimas os agentes penitenciários, muitas vezes mortos através de meios cruéis, na forma de vingança pelos maus tratos que fizeram ou deixaram os presos sofrerem. Mas mais do que tudo, uma prova de sofrimento humano, do abandono para com aqueles da mesma espécie.

Também foram selecionadas para desenvolvimento alguns textos de respostas para concluir tal empecilho, como a criação e evolução do JECRIM e a Transação Penal.

A contribuição do JECRIM é a intenção de fornecer outras penas que não fossem a abstenção de liberdade, como a restritiva de direitos e a de prestação de serviços comunitários, diminuindo a apuração dos dados de detentos.

Já no que tange a Transação Penal, sua contribuição para resolução da problemática é a velocidade com que os apenados podem começar a cumprir seus castigos, sem precisar esperar o julgamento e nem irem para as cadeias.

Não apenas isso, mas todos os leitores do presente artigo podem, por si só, pensar e apresentar outras maneiras de deliberar a respeito da superlotação nas prisões. Obviamente, com as respostas obedecendo os direitos humanos constitucionais.

Apesar de ser uma matéria disciplinada pelo Direito Penal, a superlotação afeta todas as esferas acadêmicas e sociais, como as esferas do direito civil, constitucional, humano, sociológico e da saúde. Por isso, ideias levantadas por estudiosos das mais diversas áreas são aceitáveis e devem ser levadas em consideração, para ressocialização digna daqueles que cometeram crimes.

Para melhores pesquisas, seria recomendado a realização de entrevistas e reportagens nas cadeias cearenses, tanto dos guardas quanto dos detentos, fornecendo uma compreensão mais próxima da realidade e uma pesquisa maior teor de humanidade´´.

Por fim, ressalta-se a importância da discussão do tema em todas as áreas do direito, principalmente penal e constitucional, assim como a cobrança das pessoas aos membros de poder da sociedade, no intuito de se dar aqueles que cometeram crimes a chance de terem um período de ressocialização digno.

REFERÊNCIAS

_____, Anuário Brasileiro de segurança pública. **Forum brasileiro de segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 25 jun. 2023.

_____, Ceará arrecada R\$ 54,2 bi em impostos em 2022. **SINTAF**. 2023. Disponível em: <https://www.sintafce.org.br/ceara-arrecada-r-542-bi-em-impostos-em-2022/#:~:text=O%20Estado%20do%20Cear%C3%A1%20arrecadou,R%24%2048%2C6%20bilh%C3%B5es> Acesso em: 30 jun. 2023.

_____, Quanto custa um preso no Brasil?. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-custa-um-presno-brasil/431281471>. Acesso em: 02 de junho de 2023.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo Alves; RIBEIRO, Ana Flavia de Souza Ribeiro. Audiência de custódia como alternativa de combate à superlotação carcerária em Petrolina - PE. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 6, n. 12, p. 116-134, jul. 2018.

ÁVILA, A. et al. As consequências do sistema prisional brasileiro. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro/324482464#:~:text=As%20penitenciarias%20transformaram%2Dse%20em,fortes%2C%20dominam%20os%20mais%20fracos> Acesso em: 15. jun. 2023.

BORGES, M. H. **As consequências da superlotação em presídio: a realidade carcerária nos presídios em Goiás**. 38f. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em direito) PUC Goiás. Escola de Direito Negócios e Comunicação. 2021.

BORGES, Mateus Henrique Borges. **As consequenciais da superlotação em presídio: a realidade carcerária nos presídios em Goiás**. 27f. 2021. Artigo científico (Bacharelado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021.

BRASIL, **Lei Nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providencias. Brasília - DF. Presidência da República. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> Acesso em: 20 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

CARVALHO, S. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivíssimo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária**. 232f. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) Escola de Direito de São Paulo. 2020.

DA SILVA, Laurentino Xavier. **As medidas descentralizadoras como possível solução ao caos carcerário**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Universidade Evangélica de Goiás. Repositório Institucional. 2019

FEITOSA, G. F. Presídio no Ceará deixa de receber novos detentos por determinação judicial. **G1**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/05/05/presidio-no-ceara-deixa-de-receber-novos-detentos-por-determinacao-judicial.ghtml> Acesso em: 25 jun. 2023.

GALANDRA, Nelson. O monitoramento eletrônico feito com tornozeleiras é uma medida efetiva para o controle de detentos? **TJCE**. 2011. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/o-monitoramento-eletronico-feito-com-tornozeleiras-e-uma-medida-efetiva-para-o-controle-de-detentos/> Acesso em: 20 jun. 2023.

GARCIA, Maria Fernandes. Brasil gasta 4 vezes mais com presídios do que com educação. **Observatório do Terceiro Setor**, 2022. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-gasta-4-vezes-mais-com-presidios-do-que-com-educacao-basica/#:~:text=Dados%20do%20Conselho%20Nacional%20de,aos%20cofres%20p%C3%BAblicos%20do%20Brasil>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Edson. Sistema carcerário brasileiro. Formas de minimizar a superlotação dos presídios. 53f. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade Vale do Cricaré. 2019.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9. Ed. 2017.

MELO, Ronaldo Moreira. **As consequências da pena de prisão no estado do Ceará**. 2013. 53f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

NOVAES, Daniel Souto; SOUZA, SOUZA, Naionara Maia. Aplicação da legislação propicia redução da superlotação carcerária brasileira. **Rev. Jurídica Direito & Realidade**. v. 9. n. 12. 2021.

OLIVEIRA, Raimundo Nonato Gonçalves de. **A Precariedade do Sistema Penitenciário: Um Panorama Sobre a Política Carcerária Nacional e As Especificidades Quanto ao Estado do Ceará**. Centro Universitário Fametro. Ceará. 2020.

RIBEIRO, Ilana Cosntante. **Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro**. Monografia apresentada à Faculdade Vale do Cricaré: São Mateus, 2019

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**. Porto Alegre. v. 8, n. 16, p. 274-307, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 20 jun. 2023.

SOUZA, Isabela. JUSBRASIL. **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quanto-custa-um-preso-no-brasil/431281471>>. Acesso em: 10 maio 2023